DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8043/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1435/2018
PROTOCOLO	: 1886987
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADA	: ELENA MARIA ANTUNES
CARGO	: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO	: ANTONIO PIAZZAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Antônio Piazzan, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 5425/2021** (pç. 21, fls. 54-55) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6679/2021** (pç. 22, fl. 56), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, sendo o direito amparado no artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, conforme a Portaria n. 158/2018-RH publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n. 2029, de 02/02/2018 e republicada por conter incorreção, nos termos da Portaria n. 491/2021-RH, D.O. n. 2844, de 11/05/2021,

bem como atendendo as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Antônio Piazzan, que ocupou o cargo de Gari, lotado na Secretaria Municipal de Obras, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl